

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 021 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

Ref.: Projeto de Lei 011/2022.

Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de lei que visa a denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Iniciativa parlamentar. Análise de juridicidade.

Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a denominar logradouro público.

Eis o escopo da proposição.

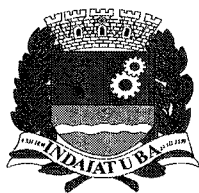
No que tange à **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**, é de se notar que a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, bem como sua alteração, é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB).

Por outro lado, no tocante à **INICIATIVA**, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação.

Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47, da Lei Orgânica as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à denominação de vias, próprios e logradouros públicos, razão pela qual inexistente vício de iniciativa no presente projeto.

Além disso, importante ressaltar que a disposição da

bsuanderson



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 021 / 2022

Lei Orgânica foi recentemente chancelada pela jurisprudência da Suprema Corte, que reconheceu *a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', cada qual no âmbito de suas atribuições.*

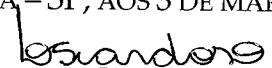
Noutro giro, sob o prisma da ESPÉCIE NORMATIVA utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.

Assim, sendo recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para LEITURA** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO** (art. 58, do RI) para emissão de Parecer.

Estando apto a ser incluído na **ORDEM DO DIA**, o projeto deverá ser deliberado em **TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO** (art. 177, § 2º, do RI) e sua aprovação demanda o voto favorável da **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara Municipal, **presentes** a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o PARECER, que nesta data remeto ao **ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA** para as providências de praxe.

INDAIATUBA – SP, AOS 3 DE MARÇO DE 2022.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
PROCURADOR

